



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA:** PROCURADORIA JURÍDICA

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO:** REALIZAÇÃO DE DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA PESSOA JURÍDICA ARACAJUCARD LTDA. ART. 25, I, C/C O ART. 26 DA LEI 8.666/93. ANÁLISE. LEGALIDADE, COM RECOMENDAÇÕES.

**PARECER Nº 01/2023**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, a minuta pertinente ao processo que tem por objeto a realização de despesa com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, **ARACAJUCARD LTDA.**, detentora de exclusividade da aquisição de Vales Transportes, para os servidores ativos, assessores e estagiários da Câmara Municipal de Aracaju/Se, anexando a documentação exigida para o pleito.

Foram anexados ao processo: Pedido de Licitação com o quantitativo necessário, Leis que regulamentam o vale transporte, Declaração de Fornecedor Exclusivo, Contrato Social, Cadastro de Pessoa Jurídica, Certidões Negativas de Débitos, Portaria de Comissão Permanente de Licitação nº 245/2023, Minuta de Inexigibilidade, Minuta do Contrato, bem como a documentação comprobatória quanto a exclusividade da comercialização de vale transporte e, ainda, os documentos constitutivos da empresa ARACAJUCARD LTDA., por fim a Análise do Controle Interno.

Da análise da Minuta do Contrato, em sua Cláusula Terceira, observamos que não há previsão de indicação de nome e documento do servidor que será responsável pela Fiscalização do contrato em tela. Assim, **recomendamos que a**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**referida Cláusula seja alterada para fazer constar a indicação de nome e documento do servidor que será responsável pela Fiscalização.**

**Uma vez que ainda não se sabe a data correta do empenho, passamos a RECOMENDAR:**

**Que a Cláusula Segunda – Da Vigência – 2.1 seja alterada, passando a constar o que se segue:** “O prazo de início deste Contrato será contado a partir da data do empenho, sendo a sua vigência até o dia 31/12/2023, nos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, podendo ser prorrogado nos casos em que a Lei permitir.”

**No que tange à Cláusula Terceira – Do Valor – 3.1., recomendamos a seguinte redação:** “Pela perfeita e fiel execução do objeto deste Contrato, o CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO, o valor mensal médio estimado de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). O valor médio estimado compreendendo dois vales transportes por dia para a quantidade total de 120 (cento e vinte) servidores ativos, assessores e estagiários da CMA; (...)”

**O Controle Interno desta casa fez a análise do processo em comento, destacando o que se segue:**

I – “Identificamos portaria que designa servidores para constituírem a Comissão Permanente de Licitação de Compras, Serviços, Obras e Engenharia da Câmara Municipal de Aracaju (item 2);

II – “Identificamos no processo solicitação para iniciar processo de despesa SD nº 84/2022, datado de 26/12/2022, assinado pelo senhor Geraldo Rezende Mendonça – Diretor de Desenvolvimento Humano, assinado digitalmente em 26/12/2022. Sendo autorizado pela, então, Superintendente Executiva, à época, senhora Joseane de Sousa Aguiar em 28/12/2022, conforme assinatura digital, processo administrativo Despacho 2-939/2022.” (item 3);

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

III – “Identificamos no processo o devido projeto básico bem fundamentado para a pretendida contratação, datado de 28/12/2022, assinado pelo senhor Geraldo Rezende Mendonca - Diretoria de Recursos Humanos, discriminando, dentre outros aspectos técnicos, a justificativa inclusive com relação ao preço, a razão da escolha, a modalidade da contratação, bem como informações técnicas.” (item 4);

IV – “Identificamos no Processo, especificamente no Despacho 10 - 939/2022 a devida comprovação da justificativa de preços para a pretendida contratação com previsão dos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93 e Resolução nº 03/2022 do Conselho Administrativo da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, publicada no Diário Oficial do Município em 13 de maio de 2022, que fixa o valor da tarifa de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) para o sistema de transporte coletivo da Cidade de Aracaju e Região Metropolitana. Anexa ao processo no Despacho 1- 939/2022.” (item 5);

V – “Identificamos no processo a demonstração da existência de saldo orçamentário, conforme art. 7º § 2º, III e art. 14 da Lei nº 8.666/93. Consta despacho do Proc. Administrativo 3-939/2022 de 28/12/2022, solicitando saldo orçamentário para a referida despesa. Sendo despacho do Proc. Administrativo 4-939/2022 de 28/12/2022, pela senhora Marinalva Brito Fernandes – Orçamento aprovado para o exercício de 2023, Elemento de despesa 3.3.90.39.00; Sub elemento: 3.3.90.39.56 – Vale Transporte; 2001 – Manutenção da Câmara - R\$ 2.480.000,00; 2257 - Manutenção da Escola do Legislativo - R\$ 190.000,00; 2258 - Manutenção da TV Câmara R\$ 2.600.000,00.” (item 6);

VI – “Identificamos no processo Comunicação Interna nº 104/2022 de 29/12/2022, emitida pelo senhor Ricardo Franco Fernandes – Diretor Administrativo; com assinatura da Superintendente Executiva, Senhora Joseane de Sousa Aguiar e assinatura digital no autorizo do senhor Josenito Vitale de Jesus – Presidente, em 30/12/2022.” (item 7);

VII – “No caso em tela, a contratação por inexigibilidade se dá pela exclusividade da empresa na prestação do serviço, amparada pela legislação e demais documentos abaixo relacionados, que fazem parte do referido processo:

Declaração de exclusividade da comercialização de passagens emitida pela empresa ARACAJUCARD;

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Declaração de exclusividade da comercialização de passagens emitida pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro do Município de Aracaju – SETRANSP;  
Cópia de Extrato da Publicação, Diário Oficial do Município, da Resolução 03/2022;

Cópia da Lei municipal nº 1.879, de 08 de outubro de 1992– Dispões sobre Comercialização do Vale Transporte, instituído pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pelas leis nºs 7.619/87 e 7.855/89;

Sétima alteração Contratual da sociedade empresária; – Certidão simplificada - Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis – SINREM;

Cartão de inscrição municipal / alvará de localização e funcionamento com situação Ativa; – Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, com validade até 09/06/2023;

Certificado de Regularidade de FGTS, com validade até 25/01/2023;

Certidão negativa de Débitos Estaduais válida até 12/02/2023,

Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial com validade até 12/02/2023;

Declaração de Recolhimento do ICMS com validade até 12/02/2023;

Certidão Negativa de Débitos Municipais com validade até 07/02/2023;

Certidão Negativa de débitos trabalhistas com validade até 11/06/2023;

Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, com validade até 05/12/2022, vencida, porém há outra no processo dentro do prazo de validade;” (item 8);

VIII – “Identificamos no processo minuta de justificativa da inexigibilidade de licitação, bem como minuta de contrato fundamentando a necessidade pública da pretendida contratação (item 9).

**E CONCLUIU QUE :**

“O referido processo está revestido das formalidades necessárias e legais, podendo o mesmo tomar seus ulteriores feitos, desde que atendidas ou justificadas as orientações acima. O que não desobriga atender

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

prontamente ao que for apontado no Parecer da Procuradoria Jurídica a ser emitido.”

**O art. 25, I da Lei de Licitações**, dispõe o seguinte:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (...).”

Verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação pretendida, de forma a permitir à União, Estados e Municípios a contratação direta.

Dessa forma, opinamos pela aprovação da contratação direta, caracterizada pela Inexigibilidade de Licitação, já que a referida empresa detém a exclusividade da comercialização de Vale transporte, de acordo com o previsto no artigo 25, I da Lei de Licitações.

Ademais, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

“ (...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como

verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação". E mais adiante, arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)."

Tal procedimento, evidentemente, não tem a mesma complexidade inerente à licitação normal, pois em havendo apenas uma empresa capaz de concorrer, o custo de um procedimento completo, nos termos da lei nº. 8.666/93 seria totalmente desnecessário.

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, aduz:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial (...)."

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”

No caso em tela, aplica-se a contento o disposto nos preceitos jurídicos acima citados, visto que a empresa possui exclusividade na comercialização de vales Transportes, o que justifica tal inexigibilidade.

Outrossim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Dessa feita, examinada a Minuta do Contrato de Inexigibilidade, resta constatado que a mesma, em seu aspecto legal, está de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos supramencionados.

Diante de todo o exposto, opino pela viabilidade da presente contratação direta, **desde que atendidas todas as recomendações do Controle Interno desta casa e as aqui aduzidas.**

SMJ.

É o parecer que submetemos à superior consideração.

Aracaju, 17 de janeiro de 2023.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Vitor Almeida Mendonça  
**Procurador Judicial**

**Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010**







## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 13A4-0C40-C86B-C91B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 17/01/2023 10:39:38 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/13A4-0C40-C86B-C91B>